
INFORMATIVO JURÍDICO UGT
Fevereiro – Março / 2011 - n. 18



Jurisprudência

Funcionamento do comércio nos feriados. Necessidade de autorização em Convenção Coletiva de Trabalho

Pág. 06

***Destaques
desta
edição***

Observatório Sindical

Proposta de valorização da negociação coletiva por meio da representação sindical no local de trabalho

Pág. 03

Notícias

Setores de produção padronizada demitem e importam da China

Pág. 09

Legislação

Lei Estadual dispõe sobre os novos valores do salário mínimo no Estado de São Paulo

Pág. 03

O informativo do Jurídico UGT é uma publicação mensal elaborada em parceria com Mascaro e Nascimento Advogados e Patah e Marcondes Sociedade de Advogados, direcionada às entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT). Este informativo foi escrito pelas advogadas Cláudia Campas Braga Patah e Débora Marcondes Fernandez.

Consultas jurídicas: as entidades sindicais filiadas à União Geral dos Trabalhadores (UGT) contam com o suporte jurídico consultivo desta. O atendimento é realizado na sede da UGT pelo Dr. Eduardo Toccilo, que pode ser contatado pelo telefone (11) 2111.7396 e pelo e-mail trabalhista@ugt.org.br

ÍNDICE

OBSERVATÓRIO SINDICAL

1) *Proposta de valorização da negociação coletiva por meio da representação sindical no local de trabalho ; pág. 03*

LEGISLAÇÃO

- 1) *Lei Estadual dispõe sobre os novos valores do salário mínimo no Estado de São Paulo; pág. 03*
- 2) *Medida Provisória 528, de 25 de março de 2011; pág. 04*
- 3) *Projeto de Lei altera regra para dissídio coletivo de trabalho; pág. 05*
- 4) *Projeto de Lei: Prazos para trabalhador reclamar direitos trabalhistas; pág. 05*

JURISPRUDÊNCIA

- 1) *TST - Funcionamento do comércio nos feriados. Necessidade de autorização em Convenção Coletiva de Trabalho; pág. 06*
- 2) *TST – Atuação do sindicato reveste-se de legitimidade apenas com a deliberação da assembléia geral da categoria; pág. 06*
- 3) *TST – Representatividade de profissionais liberais; pág. 07*
- 4) *TRT/2ªR – Representação da categoria e individual. Substituição processual; pág. 08*
- 5) *TRT/2ªR – Ação Civil Publica. Matéria que não envolve repercussão social a justificar a ação do Ministério Público do*

Trabalho; pág. 08

6) *TRT/3ªR - Dano moral coletivo. Prática de conduta antissindical pela empresa; pág. 08*

NOTÍCIAS

- 1) *Setores de produção padronizada demitem e importam da China - pág. 09*
- 2) *Reparação em Dinheiro. Shell e Basf são condenadas a pagar R\$ 1,1 bilhão - pág. 09*
- 3) *Supremo mantém terceirizações - pág. 10*
- 4) *Sentença traz discussão sobre liberdade de associação no atual modelo sindical brasileiro – pág. 11*

OBSERVATÓRIO SINDICAL

PROPOSTA DE VALORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA POR MEIO DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL NO LOCAL DE TRABALHO

No dia 23 de março de 2011, representantes da UGT, CUT e Nova Central acompanharam o processo eleitoral dos metalúrgicos do ABC para os Comitês Sindicais de Empresa (CSE) na IGP de Diadema e na Ford de São Bernardo.

Nessa mesma data, foi apresentado pelo Presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, o anteprojeto de lei de valorização da negociação coletiva por meio da representação sindical no local de trabalho.

O anteprojeto de lei tem por finalidade adequar a aplicação da legislação trabalhista à realidade da empresa e vontade dos trabalhadores por meio de Acordos Coletivos de Trabalho.

Exemplo que foi dado de adequação dessa legislação é a substituição do benefício previsto no artigo 396, da CLT, que confere à trabalhadora que deu à luz o direito de amamentar seu filho até que complete 6 (seis) meses de idade, dois descansos especiais de 0h30min, cada um, durante a jornada de trabalho, pela prorrogação do período de férias por mais 15 (quinze) dias.

Essa medida traz benefício à trabalhadora, pois, muitas vezes, reside longe da fábrica, o que impede ou, no mínimo, dificulta o usufruto do benefício concedido pela lei, razão pela qual nada mais justo do que adequar as condições da trabalhadora e da empresa à realidade fática do caso concreto.

Portanto, deve-se valorizar a negociação de condições específicas de trabalho e não

aplicar genericamente a lei a todos os trabalhadores de maneira generalizada.

Esse foi o foco da exposição do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC que, desde meados do ano passado, tem apresentado esse projeto para diferentes segmentos da sociedade (juízes, advogados, parlamentares, estudiosos do tema, congressos de trabalhadores e centrais sindicais).

LEGISLAÇÃO

1. Lei Estadual dispõe sobre os novos valores do salário mínimo no Estado de São Paulo

A Lei nº 14.394, de 1º de abril de 2011 (publicada no DOE-SP de 05/04/2011), dispõe sobre os novos valores do salário mínimo no Estado de São Paulo. A nova lei entrou em vigor no último dia 1º de abril. Confira os novos valores na íntegra da lei, que segue abaixo:

*LEI Nº 14.394, DE 01 DE ABRIL DE 2011
Publicada no DOE-SP de 05/04/2011
Revaloriza os pisos salariais mensais dos trabalhadores que especifica, instituídos pela Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007*

*O Governador do Estado de São Paulo: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:
Artigo 1º - O artigo 1º da Lei nº 12.640, de 11 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

“Artigo 1º - No âmbito do Estado de São Paulo, os pisos salariais mensais dos trabalhadores a seguir indicados ficam fixados em:

┆ - R\$ 600,00 (seiscentos reais), para os trabalhadores domésticos, serventes, trabalhadores agropecuários e florestais,

pescadores, contínuos, mensageiros e trabalhadores de serviços de limpeza e conservação, trabalhadores de serviços de manutenção de áreas verdes e de logradouros públicos, auxiliares de serviços gerais de escritório, empregados não especializados do comércio, da indústria e de serviços administrativos, cumins, "barboys", lavadeiros, ascensoristas, "motoboy", trabalhadores de movimentação e manipulação de mercadorias e materiais e trabalhadores não especializados de minas e pedreiras;

II - R\$ 610,00 (seiscentos e dez reais), para os operadores de máquinas e implementos agrícolas e florestais, de máquinas da construção civil, de mineração e de cortar e lavar madeira, classificadores de correspondência e carteiros, tintureiros, barbeiros, cabeleireiros, manicures e pedicures, dedetizadores, vendedores, trabalhadores de costura e estofadores, pedreiros, trabalhadores de preparação de alimentos e bebidas, de fabricação e confecção de papel e papelão, trabalhadores em serviços de proteção e segurança pessoal e patrimonial, trabalhadores de serviços de turismo e hospedagem, garçons, cobradores de transportes coletivos, "barmen", pintores, encanadores, soldadores, chapeadores, montadores de estruturas metálicas, vidreiros e ceramistas, fiandeiros, tecelões, tingidores, trabalhadores de curtimento, joalheiros, ourives, operadores de máquinas de escritório, datilógrafos, digitadores, telefonistas, operadores de telefone e de "telemarketing", atendentes e comissários de serviços de transporte de passageiros, trabalhadores de redes de energia e de telecomunicações, mestres e contramestres, marceneiros, trabalhadores em usinagem de metais, ajustadores mecânicos, montadores de máquinas, operadores de instalações de processamento químico e supervisores de produção e manutenção industrial;

III - R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), para os administradores agropecuários e florestais, trabalhadores de serviços de higiene e saúde, chefes de serviços de transportes e de comunicações, supervisores de compras e de vendas, agentes técnicos em vendas e representantes comerciais, operadores de estação de rádio e de estação de televisão, de equipamentos de sonorização e de projeção cinematográfica." (NR)

Artigo 2º - A lei que fixar os valores correspondentes aos pisos salariais mensais dos trabalhadores para o exercício de 2012 deverá entrar em vigor em 1º de março do referido ano.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor em 1º de abril de 2011.

Palácio dos Bandeirantes, 1º de abril de 2011. GERALDO ALCKMIN

(Fonte: Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial do TRT-2)

2. Medida Provisória 528, de 25 de março de 2011

Por meio da Medida Provisória 528, de 25 de março de 2011, a Presidenta da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 62 da Constituição Federal, alterou os valores da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física para o ano-calendário de 2011.

Base de cálculo mensal	Alíquota %	Parcela a deduzir
Até R\$ 1.499,15	x	x
De R\$ 1.499,16 até R\$ 2.246,75	7,5	R\$ 112,43
De R\$ 2.246,76 até R\$ 2.995,70	15,0	R\$ 280,94
De R\$ 2.995,71 até R\$ 3.743,19	22,5	R\$ 505,62
Acima de R\$ 3.743,19	27,5	R\$ 692,78

3. Projeto de Lei altera regra para dissídio coletivo de trabalho

A Câmara analisa o Projeto de Lei 7798/10, do Senado, que altera as regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para o dissídio coletivo de trabalho. Dissídios coletivos são ações propostas na Justiça do Trabalho para solucionar questões que não puderam ser resolvidas pela negociação entre as partes.

A proposta permite que a instauração de dissídio coletivo de natureza econômica também seja feita pelas partes, de comum acordo. Atualmente, segundo a CLT, o dissídio só pode ser instaurado por meio de representação escrita das associações sindicais ao presidente do tribunal; ou pelo Ministério Público do Trabalho, em caso de greve em atividade essencial com possibilidade de lesão ao interesse público.

Segundo o autor do projeto, senador Magno Malta (PR-ES), o objetivo da proposta é harmonizar o texto da CLT com as alterações feitas na Constituição, a partir da aprovação da Emenda Constitucional 45, de 2004.

O texto constitucional prevê que a Justiça do Trabalho somente interferirá nos conflitos de natureza econômica se ambas as partes estiverem de acordo quanto ao ajuizamento do dissídio coletivo.

"E, caso se tratar de greve em atividade essencial, com a possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho está legitimado a ajuizar o dissídio", complementa o autor.

Tramitação – O projeto tramita em caráter conclusivo (*) e será analisado pelas comissões de Trabalho, de Administração e

Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

(*) Rito de tramitação pelo qual o projeto não precisa ser votado pelo Plenário, apenas pelas comissões designadas para analisá-lo. O projeto perderá esse caráter em duas situações: - se houver parecer divergente entre as comissões (rejeição por uma, aprovação por outra); - se, depois de aprovado ou rejeitado pelas comissões, houver recurso contra esse rito assinado por 51 deputados (10% do total). Nos dois casos, o projeto precisará ser votado pelo Plenário.

(Fonte: Câmara dos Deputados, 24.01.2011)

4. Projeto de Lei: Prazos para trabalhador reclamar direitos trabalhistas

Empregadores poderão ser obrigados a informar, no momento do aviso prévio ou na rescisão contratual, o prazo constitucional que o trabalhador dispõe para buscar seus direitos trabalhistas na Justiça.

Projeto com esse objetivo, apresentado pelo senador Antonio Carlos Júnior (DEM-BA), foi aprovado em decisão terminativa pela Comissão de Assuntos Sociais e encaminhado ao exame da Câmara dos Deputados.

De acordo com a proposta, o aviso prévio deverá ser por escrito e conter em local e letras de fácil visualização o texto: "Atenção, trabalhador: a Constituição Federal garante a você um prazo de dois anos, a partir da dispensa, caso precise buscar seus direitos na Justiça. Consulte seu sindicato para saber quais são esses direitos".

Antonio Carlos Júnior explicou, na justificção do projeto, que a Constituição prevê prazo de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho, para que o empregado reclame os direitos referentes aos últimos cinco anos do contrato.

No entanto, destacou o senador, grande parte dos empregados desconhece esses prazos. A rescisão contratual de trabalho, observou, é um tema complexo, o que exigiu a elaboração de um manual com 127 páginas para a assistência e a homologação da rescisão.

Antonio Carlos Júnior disse, ainda, que a CLT é omissa quanto às informações a serem dadas no aviso prévio, muitas vezes feito de forma verbal, sem documentação que o comprove.

“Julgamos relevante fornecer ao trabalhador demitido a informação sobre o prazo prescricional, ao mesmo tempo remetendo para o âmbito do respectivo sindicato a busca de outras informações”, ressaltou o autor ao justificar o projeto.

(Fonte: Agência Senado / Empresas e Negócios 19.01.2011)

JURISPRUDÊNCIA

Seguem abaixo os mais relevantes julgados dos principais Tribunais do Brasil

TST

1. Funcionamento do comércio nos feriados. Necessidade de autorização em Convenção Coletiva de Trabalho.

RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMADOS - MATÉRIA COMUM - FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO NOS FERIADOS - ART. 6º-A DA LEI 10.101/00 - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Consoante o art. 6º-A da Lei 10.101/00, é permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de

trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, I, da Constituição. 2. *In casu*, o Regional condenou os Reclamados a se absterem de convocar, anunciar ou fazer uso de empregados nos feriados, sem autorização de convenção coletiva. 3. Verifica-se que, na esteira dos precedentes desta Corte, o art. 6º-A da Lei 10.101/00 trata, especificamente, da matéria, no sentido de permitir o funcionamento de atividade do comércio em feriados, desde que haja autorização em convenção coletiva de trabalho e seja observada a legislação do município, enquanto a Lei 605/49, de caráter genérico, dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados para os empregados em geral. 4. Assim, tratando a hipótese dos autos de atividades do comércio em geral, diante da ausência de negociação coletiva autorizando as Empresas a convocarem os seus empregados para o trabalho em feriados, merece ser mantido o acórdão guerreado. Recursos de revista parcialmente conhecidos e desprovidos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-36900-02.2008.5.04.0701, em que é Recorrente CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. e Recorrido SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTA MARIA. MINISTRA RELATORA MARIA DORALICE NOVAES. Publicado em 18/03/2011- DEJT.

2. Atuação do sindicato reveste-se de legitimidade apenas com a deliberação da assembléia geral da categoria

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/07 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO - ACORDO COLETIVO INVÁLIDO. DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL. AUSÊNCIA. ARTS. 612 E 615 DA CLT. A Constituição Federal

atribuiu aos sindicatos a defesa dos direitos e interesses, individuais e coletivos da categoria, fixando a obrigatoriedade da sua participação nas negociações coletivas de trabalho. Deste modo, o sindicato, no âmbito do direito coletivo do trabalho, não atua na defesa de direito próprio, mas da respectiva categoria. Em razão disso, a sua atuação reveste-se de legitimidade apenas com a deliberação da assembléia geral da categoria (art. 612 da CLT). Assim, para o sindicato celebrar acordo de elasticidade de jornada em turnos ininterruptos de revezamento deve estar autorizado pela categoria, conforme vontade expressa na assembléia geral. No caso dos autos, as renovações do acordo coletivo não foram precedidas de assembleia, constituindo vício formal, nos termos dos arts. 612 e 615 da CLT. De outra parte, a Súmula 423/TST preconiza ser válida a estipulação de jornada até oito horas em turnos ininterruptos de revezamento, mas é de se entender que o verbete pressupõe norma coletiva válida, ou seja, instrumento coletivo sem vícios formais. Assim, conclui-se pela invalidade dos respectivos instrumentos normativos e conseqüente deferimento das horas extras pleiteadas. Recurso de embargos conhecido e provido Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Embargos de Declaração em Recurso de Revista nº TST-E-ED-RR-261500-19.1999.5.09.0010, em que é Embargante LEFRIDES AMARAL e são Embargadas PHILIP MORRIS BRASIL S.A E OUTRA Brasília, 24 de março de 2011. MINISTRO RELATOR: AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO.

3. Representatividade de profissionais liberais.

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROFISSIONAIS LIBERAIS. REPRESENTAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA QUE ESTABELECE SALÁRIO

NORMATIVO PARA OS ENFERMEIROS, CONSTANTE DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA POR SINDICATO REPRESENTANTE DE CATEGORIA PROFISSIONAL DIVERSA. A Lei nº 7.316/1985 veio atribuir às entidades sindicais que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais - nestas incluída a categoria dos enfermeiros - o mesmo poder de representação dos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas, nas ações de competência da Justiça do Trabalho. Assim, os sindicatos que representam os profissionais liberais detêm legitimidade para propor ação coletiva contra entidades sindicais patronais, mesmo que a atividade preponderante destas não guarde similitude direta com a atividade profissional do Suscitante, já que a atividade desenvolvida pelos profissionais liberais não se altera em razão da atividade econômica do empregador. Nesse contexto, a Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelo Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul Fluminense com o sindicato representativo dos empregados dos estabelecimentos de serviços de saúde não poderia conter estipulação sobre empregado pertencente à categoria de profissionais liberais por este não representada, mormente ante os esforços envidados pelo Sindicato dos Enfermeiros do Rio de Janeiro na busca da negociação coletiva. Desse modo, mantém-se a decisão regional que declarou a nulidade da cláusula 4ª, na parte que estabelece o salário normativo dos enfermeiros, e nega-se provimento ao recurso. Recurso ordinário não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº TST-RO-703400-51.2008.5.01.0000, em que é Recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL FLUMINENSE - SINDHSUL e são Recorridos SINDICATO DOS

ENFERMEIROS DO RIO DE JANEIRO - SINDENF e SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL FLUMINENSE. Dora Maria da Costa. Seção Especializada em Dissídios Coletivos. Data de Publicação: DEJT 04/02/2011.

TRT/ 2ª Região

4. Representação da categoria e individual. Substituição processual.

Representação Sindical. Categoria Profissional. Conciliação no Juízo Comum. Caracterização e Efeitos. Edital de Assembleia. Desrespeito ao Acordado. Limites. A convocação editalícia que não respeita os limites já anteriormente reconhecidos em Juízo sobre a efetiva representação sindical é nula de pleno direito, não podendo surtir qualquer efeito para os profissionais que não são representados pela entidade que faz publicar o edital para a assembleia, sem a restrição que há muito inclusive já reconheceu, até mesmo constando nos seus estatutos sociais. Recurso ordinário do sindicato requerido a que se nega provimento, advertindo-o de sua conduta contumaz para que não mais se repita. (TRT/SP – 02199.00162005.5.02.0.038 (02199.2005.038.02.00.5) - RO - Ac. 18ªT 20101327719 – Relatora REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 17/01/2011).

5. Ação Civil Pública. Matéria que não envolve repercussão social a justificar a ação do Ministério Público do Trabalho.

Ação Civil Pública. Ilegitimidade "*ad causam*" do Ministério Público do Trabalho para a defesa de interesses individuais homogêneos disponíveis. Não tem o

Ministério Público do Trabalho legitimidade para postular, em nome de um determinado número de trabalhadores, a incorporação do direito à jornada reduzida de 06 horas ao contrato de trabalho. A alteração contratual que implique redução de salário ou majoração de jornada envolve relação entre particulares e não traz em seu bojo repercussão social que justifique essa ação especial. A disponibilidade dos direitos, ainda que atingida determinada categoria, autoriza a substituição processual pela entidade sindical ou órgão de classe correspondente, mas não a ação civil pública. (TRT/SP - 01709006719965020004 (02970014739) - RO - Ac. 1ªT 20101265411 - Rel. WILSON FERNANDES - DOE 19/01/2011).

TRT / 3ª Região

6. Dano moral coletivo. Prática de conduta antissindical pela empresa.

DANO MORAL COLETIVO. O reconhecimento do dano moral coletivo (e a possibilidade de sua reparação) tem respaldo constitucional (art. 5º, X, da Constituição Federal) e é tutelado pela Lei 6.938/1981, da Política Nacional do Meio Ambiente, pela Lei 8.078/1990, do Código de Defesa do Consumidor, e pela Lei 7.347/1985, da Ação Civil Pública. Comprovado dano ao exercício da liberdade sindical, diante da prática, pela Ré, de conduta antissindical, deve ser confirmada a condenação ao pagamento da indenização por danos morais coletivos, na forma imposta pelo Juízo de origem. TRT- 3ª Reg. – 01027-2010-100-03-00-1-RO, RECORRENTES: (1) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, SIDERURGICA, FUNDIÇÃO, REPARAÇÃO E ACESSÓRIOS DE VEÍCULOS, MONTAGEM DE PAINÉIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE MONTES CLAROS E REGIÃO (2)

ELSTER MEDIÇÃO DE ÁGUA S.A. ANA MARIA AMORIM REBOUÇAS Juíza Convocada – Relatora. Publicado Acórdão em 24.02.2011.

NOTÍCIAS

1. Setores de produção padronizada demitem e importam da China

A feroz concorrência chinesa no mercado brasileiro causa grandes estragos a empresas que produzem bens manufaturados com características de "commodities". Em segmentos como válvulas industriais, elevadores e ferramentas, os produtos mais simples e padronizados têm sido duramente atingidos pela competição asiática. Para sobreviver, muitas companhias passam a importar o que antes produziam ou compravam de outras empresas no país, reduzindo o número de empregados. O câmbio valorizado, o peso dos impostos e o alto custo do capital e da mão de obra complicam a vida desses setores, dizem empresários.

(Fonte: Sergio Lamucci | De São Paulo; 05/04/2011)

2. Reparação em Dinheiro. Shell e Basf são condenadas a pagar R\$ 1,1 bilhão

A 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em Campinas, manteve, por votação unânime, a condenação das empresas Shell Brasil Ltda. e Basf S.A. As multinacionais terão que desembolsar R\$ 1,1 bilhão por dano ambiental e à saúde de trabalhadores. A condenação é consequência da contaminação com produtos tóxicos de fábricas localizadas em Paulínia, no interior de São Paulo.

Cerca de um milhão de pessoas sofreu as consequências do desleixo das empresas. O desembargador Dagoberto Nishina de Azevedo, relator do recurso, ressaltou que não há nada de absurdo na conclusão da sentença da primeira instância. Segundo ele, foi brilhante a sentença. O desembargador disse que os tempos são outros, sendo inadmissível "que se fira a incolumidade de um bairro ou uma região, sem consequências".

A Justiça concluiu que houve contaminação por substâncias químicas na área das fábricas das multinacionais. A contaminação causou a morte de 56 pessoas. Se descumprirem a decisão, as empresas pagarão multa diária de R\$ 100 mil. Para o relator, em nenhum momento as empresas apresentaram uma só prova de inocência e o valor da condenação servirá pelo menos para amenizar o dano causado. A decisão da Câmara ressalta que mais de mil pessoas foram atingidas pela contaminação.

Em nota, a Shell e a Basf informaram que vão recorrer ao Tribunal Superior do Trabalho. /.../

De acordo com a decisão do TRT, parte da verba (R\$ 64,5 mil por trabalhador) deverá ser usada para tratamento médico de funcionários, autônomos e terceirizados. A cobertura também inclui despesas médicas de familiares. Cerca de R\$ 761 milhões deverão ser destinados ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), por danos morais. De acordo com o advogado Vinícius Cascone, 988 trabalhadores foram vítimas da contaminação por substâncias agrotóxicas.

O Tribunal negou recurso das multinacionais contra sentença de primeira instância. A Justiça manteve a condenação das empresas para custear o tratamento de ex-funcionários, além do pagamento de uma indenização por danos morais. A decisão do TRT também abrange filhos de empregados. A cobertura médica inclui consultas, exames e todo o tipo de tratamento médico,

nutricional, psicológico, fisioterapêutico e terapêutico, além de internações.

Cada ex-trabalhador e seus filhos nascidos durante ou depois da prestação de serviços deverá receber R\$ 64.500. Esse valor se refere a indenização, por conta das medidas de proteção do processo feitas pelas empresas, no período entre a data da propositura da ação, em 2007, até 30 de setembro de 2010.

O desastre

A planta industrial da Shell, posteriormente comprada pela Basf, contaminou o solo e as águas subterrâneas com produtos químicos como o aldrin, endrin e dieldrin, compostos por substâncias altamente cancerígenas, às quais os trabalhadores foram expostos.

A Shell contratou, no início da década de 1990, uma consultoria ambiental internacional que constatou a existência de contaminação do solo e dos lençóis freáticos (reservas de água subterrânea) de sua planta em Paulínia.

A empresa foi obrigada a fazer uma autodenúncia à Procuradoria do Meio Ambiente do município, que resultou um termo de ajuste de conduta. No documento, a Shell reconhecia a contaminação do solo e das águas subterrâneas.

(Fonte: Consultor Jurídico – terça feira – 05.04.2011 -  POR FERNANDO PORFÍRIO)

3. Supremo mantém terceirizações

Empresas de energia elétrica e telefonia estão atentas a duas liminares recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), que suspenderam decisões da Justiça Trabalhista impedindo a terceirização de suas atividades-fim. As liminares beneficiaram a distribuidora de energia Eletroacre e a Vivo, num assunto debatido atualmente em milhares de processos judiciais em todo o país.

Em discussão está a Lei nº 8.987, editada

em 1995 para regulamentar as atividades das concessionárias de serviço público. O artigo 25, parágrafo 1º, da norma autoriza a terceirização das atividades "inerentes". Formou-se aí um debate em torno do termo. As empresas argumentam que "atividade inerente" é o mesmo que "atividade-fim", e vêm subcontratando um amplo rol de serviços com base nessa norma. Mas o Ministério Público do Trabalho (MPT) questiona esse tipo de terceirização em centenas de ações civis públicas.

Diante de decisões desfavoráveis, as empresas começaram a recorrer ao STF. Um dos primeiros resultados foi a liminar obtida pela Eletroacre, concedida pelo ministro Dias Toffoli e publicada na segunda-feira. A decisão suspendeu os efeitos de um acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 14ª Região, que havia impedido a empresa de terceirizar suas atividades-fim. O advogado Carlos Zangrando, do escritório Décio Freire & Associados, representa a Eletroacre e diversas outras concessionárias de energia elétrica em ações semelhantes. Para ele, embora se trate apenas de uma liminar, a decisão sinaliza a possibilidade de reverter-se o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Em um caso emblemático julgado em 2009, envolvendo a Celg, distribuidora de energia de Goiás, a 1ª Seção de Dissídios Individuais do TST - responsável por unificar posições conflitantes do tribunal - considerou irregular a contratação de terceirizados para atividades como construção e reforma de rede e subestações de energia. A votação apertada criou um precedente para empresas de energia e telefonia, que tentam revertê-la.

Uma das estratégias é questionar, através de reclamações no STF, as decisões da Justiça Trabalhista que afastaram a aplicação da

norma que permite a terceirização das "atividades inerentes". As empresas argumentam que a aplicação ou constitucionalidade das leis só podem ser analisadas pelo pleno dos tribunais, compostos por todos os seus ministros - e não pelas turmas ou seções. Em termos técnicos, essa regra é chamada "cláusula de reserva de plenário". A liminar do ministro Toffoli, favorável à Eletroacre, aceitou esse argumento.

Diante da mesma tese, o ministro do STF Gilmar Mendes concedeu, em novembro, uma liminar favorável à Vivo, suspendendo os efeitos do acórdão da 3ª Turma do TST, que havia impedido a terceirização das atividades-fim. "A decisão da Eletroacre confirma essa liminar", diz o advogado da empresa, José Alberto Couto Maciel, do escritório Advocacia Maciel, que representa diversas outras empresas de telefonia em processos sobre a mesma matéria.

Além do debate jurídico, empresas e trabalhadores divergem quanto aos benefícios da terceirização. Empresas argumentam que ela traz eficiência e reduz custos. Trabalhadores afirmam que ela resulta na fragmentação dos sindicatos e na menor proteção dos subcontratados. "Os terceirizados não podem se beneficiar dos direitos obtidos nas convenções coletivas", diz o advogado Mauro de Azevedo Menezes, representante da Federação Interestadual dos Trabalhadores em Telecomunicações (Fittel) - que entrou como assistente no caso da Vivo para questionar as subcontratações.

O advogado trabalhista Daniel Chiode, do Demarest & Almeida Advogados, aponta que as duas liminares são relevantes, mas ainda não pacificam a questão. "Isso só vai ocorrer quando o STF analisar o mérito da discussão", afirma. Tramita na Corte uma ação declaratória de constitucionalidade movida pela Associação Brasileira de

Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee), pedindo aos ministros que declarem a validade do artigo 25, parágrafo 1º, da Lei nº 8.987.

(Fonte: Valor Econômico – Legislação & Tributos – por Maíra Magro - De Brasília)

4. Sentença traz discussão sobre liberdade de associação no atual modelo sindical brasileiro

Atuando na 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, o juiz substituto Bruno Alves Rodrigues analisou uma disputa judicial, iniciada pela Sociedade de Educação Integral e de Assistência Social- SEIAS e por suas filiais, Casa Santíssima Trindade e Casa de Nazaré, contra o SENALBA/MG-Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Minas Gerais.

As autoras da Ação Declaratória de Enquadramento Sindical pretendiam obter o pronunciamento do juiz sobre a definição da representatividade sindical de seus empregados. Entretanto, ao contrário do que era esperado pela SEIAS e suas filiais, o magistrado reprovou as condutas sindicais e patronal, que, no seu entender, afrontam o princípio da liberdade de associação e retratam a falência do sistema sindical brasileiro.

Isso porque, conforme observou o julgador, a relação processual envolve um empregador e três sindicatos, que se reuniram para tentar decidir o enquadramento sindical de uma coletividade relegada ao segundo plano.

No caso, a SEIAS relatou que é uma instituição religiosa, filantrópica, beneficente e de assistência social, mantenedora de vários colégios em alguns estados do País, e que possui as filiais Casa Santíssima

Trindade e Casa de Nazaré, espaços destinados à locação para eventos religiosos, retiros espirituais e palestras, além de hospedagem para irmãs religiosas idosas, que necessitam de abrigo e sustento.

A SEIAS observa que, até 2004, mantinha acordo coletivo com o SENALBA, sendo que em agosto de 2004, notificou-o sobre sua decisão de não mais manter com ele acordos coletivos, em virtude da implantação de um sindicato mais específico, que é o SINTIBREF (Sindicato dos Trabalhadores em Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas de Minas Gerais).

Entretanto, desde 2006, o SINTIBREF vem ajuizando medidas cautelares, ações de cumprimento de sua convenção coletiva de trabalho e ações de cobrança da contribuição sindical contra as autoras, nas quais, incidentalmente, discutiu-se enquadramento sindical dos empregados das duas casas. Essas decisões, ora pendiam para o SENALBA, ora para o SINTIBREF, sem um pronunciamento definitivo por parte do Judiciário.

No entender das autoras, a assistência social não poderia ser classificada como atividade econômica, uma vez que resulta de outra atividade, como objetivo altruísta da Instituição, pelo que não haveria dúvidas de que elas fazem parte de uma instituição beneficente, religiosa e filantrópica, e, portanto, seus empregados podem ser abarcados pelo SINTIBREF.

O SENALBA se defende, alegando que as normas coletivas firmadas por ele são mais favoráveis aos empregados, que o SINTIBREF teria sido criado para atender aos interesses patronais e insiste em que a assistência social é a atividade preponderante da SEIAS.

Já o SAAE- Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais (que também passou a integrar o processo), sustentou que a SEIAS tem o ensino como atividade principal e - como os auxiliares de administração escolar compreendem todos aqueles que exercem atividades não docentes em qualquer tipo de escola, inclusive as filantrópicas seria ela a entidade legítima para representar os empregados das autoras.

No meio desse fogo cruzado, o magistrado questionou: Mas, onde estão os empregados? Quais são os interesses dos empregados? Como estes se identificam coletivamente? QUEM são estes empregados? .

Para o juiz, as condutas da empregadora e dos sindicatos revelam total descaso com a base e relegam a segundo plano a vontade coletiva dos reais interessados, ou seja, os trabalhadores que prestam serviços à SEIAS e suas filiais. No entender do julgador, os fatos ocorridos no processo reforçam a necessidade urgente de consolidação de um novo modelo sindical, no qual o Brasil não precise conviver com distorções legais, como a unicidade sindical e o financiamento sindical não espontâneo.

Essas distorções, frutos de uma legislação ultrapassada, contribuem para a existência de entidades sindicais fragilizadas e distantes dos reais anseios das suas bases.

A sentença traz em seus fundamentos a evolução histórica das Constituições brasileiras, desde a proclamação da República até os dias atuais, com a demonstração da forma como elas trataram a questão da estruturação dos sindicatos.

A partir desse estudo, o magistrado reforça a sua crítica às distorções legais, referentes à estrutura sindical brasileira, existentes na

CLT. Isso porque a CLT entrou em vigor em 1943, recebendo a influência da Constituição de 1937, que apresentava forte carga de intervencionismo estatal.

Depois disso, o texto celetista passou por poucas reformulações, enquanto as Constituições brasileiras apresentaram evoluções significativas. A Constituição de 1988, refletindo a dinâmica das lutas sociais do período de redemocratização, pôs fim à interferência e à intervenção do Estado na organização sindical.

Nessa linha de raciocínio, o juiz ressalta que algumas regras sobre o sindicalismo, previstas na CLT, não acompanharam essa evolução. Em consequência, é possível observar que algumas normas da CLT entram em contradição com princípios constitucionais, e, quando isso acontece, dizemos que a norma não foi recepcionada pela Constituição.

Interpretando os fatos dessa forma, o julgador entende que o modelo de enquadramento sindical regulamentado pelos artigos 570 e seguintes da CLT não foi recepcionado pela Constituição de 1988, porque é baseado em rígido modelo corporativista, com ampla intervenção estatal, contrariando o princípio da liberdade sindical, previsto no artigo 8º, I, da Constituição.

Portanto, o magistrado entende que todos os demais dispositivos do Capítulo II, do Título V, da CLT (Capítulo de Enquadramento Sindical), não foram recepcionados pela Constituição.

Em relação ao caso analisado, o julgador concluiu que nenhum dos sindicatos integrantes da relação processual conta com estrutura sindical recepcionada pela Constituição, já que afrontam o princípio da unicidade sindical. Por essa razão, o juiz

declarou que a categoria profissional dos empregados da SEIAS e de suas filiais não se encontra representada por nenhuma das instituições envolvidas no processo.

Mas, daí surge um problema: é necessário resguardar a validade dos instrumentos coletivos até hoje firmados pelos sindicatos que compõem a relação processual. Por isso, na visão do magistrado, seria necessário definir qual das entidades sindicais lesaria em menor intensidade a regular representatividade da categoria profissional dos empregados em questão.

E a conclusão do juiz foi de que o SENALBA/MG e o SINTIBREF/MG jamais representaram os empregados. Isso porque, se por um lado o SAAE/MG fraciona a categoria dos empregados da atividade econômica de ensino, lesando o princípio da unicidade sindical, por outro lado o SENALBA/MG e o SINTIBREF/MG sequer de forma fracionada representariam algum membro desta categoria.

Analisando o primeiro objeto social da SEIAS, que é o de promover, através da escola, a educação, instrução e ensino integral de crianças, adolescentes, jovens e adultos, o julgador concluiu que a atividade preponderante da empregadora é o ensino.

Nesse contexto, para meros fins de resguardo da aplicabilidade dos instrumentos normativos já existentes às relações de trabalho mantidas com a empregadora, o juiz sentenciante declarou que deverão ser observadas as convenções coletivas de trabalho firmadas pelo SAAE/MG. Há recurso aguardando julgamento no TRT mineiro. (RO 00494-2010-014-03-00-9).

(Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região Minas Gerais, 15.03.2011).